



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.648 - PR (2013/0393560-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA MOREIRA TEODORO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : FRANCIELLE BITENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à demonstração de nexo de causalidade entre o evento danoso e eventual omissão do ente público, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.648 - PR (2013/0393560-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA MOREIRA TEODORO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : FRANCIELLE BITENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Luzia Aparecida Moreira Teodoro, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 320):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AFOGAMENTO DE MENOR EM LAGO. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta que o dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial foi devidamente caracterizado, uma vez que os julgados paradigmas também se referem a pleito indenizatório decorrente de evento danoso provocado por culpa de município. Defende, ainda, a aferição da responsabilidade civil municipal independente de prévio exame probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.648 - PR (2013/0393560-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à demonstração de nexo de causalidade entre o evento danoso e eventual omissão do ente público, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o provimento do recurso especial só é possível após o exame do conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de se aferir nexo causal entre o evento danoso e alguma conduta comissiva/omissiva do recorrido. Ademais, frisa-se que a divergência jurisprudencial suscitada não foi demonstrada. Portanto, a decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fls. 320/322):

Com efeito, quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

No caso *in fine*, os recorrentes limitaram-se a transcrever a ementas dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea c do permissivo constitucional.

Ademais, foi com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o Município não pode ser condenado ao pagamento de indenização em favor da recorrente, uma vez que: a) inexistem provas de que o ente público não sinalizou o local do acidente; b) é fato público notório que o lago não se destina a banhistas; c) há evidente culpa dos pais da vítima na realização do evento danoso. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 233/234):

As fotos colacionadas e os depoimentos juntados não são aptos a afastar o atestado na reportagem. Nenhuma testemunha afirma com segurança, que especificamente no local em que ocorreu o acidente, não havia sinalização. E não é possível afirmar se as fotos juntadas, devido à extensão do lago, referem-se ao local do acidente.

Ademais, salienta-se que mesmo que existisse sinalização alertando do perigo, as placas e cercas não possuem o condão de impedir pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prática de atos, uma vez que apenas inibem, desencorajam e alertam os frequentadores dos riscos. Ressalte-se que é fato notório que o lago construído não se destina a banhistas.

[...]

Mesmo que assim não fosse, que se considerasse a existência de omissão por parte da municipalidade, não se comprovou no caso a existência de nexo de causalidade com o evento danoso. Isso porque, evidente no caso a culpa exclusiva da vítima e dos pais do adolescente.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0393560-8

AgRg no
REsp 1.421.648 / PR

Números Origem: 00058085320088160173 1822008 2012000877 58085320088160173 9493861 949386100
949386101 949386103

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZIA APARECIDA MOREIRA TEODORO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : FRANCIELLE BITENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA MOREIRA TEODORO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : FRANCIELLE BITENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.